



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.000763/98-97
Recurso nº : 120.895
Matéria : IRPJ - ANOS-CALENDÁRIO: 1993 e 1994
Recorrente : PROFERTIL-PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S/A
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 13 de julho de 2000
Acórdão nº : 103-20.336

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO (ANO CALENDÁRIO DE 1993) - O saldo credor da correção monetária, resultante da diferença IPC/BTNF (1990), não pode ser adicionado ao lucro da exploração para cálculo do incentivo fiscal de isenção e redução de Imposto de Renda.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Os prejuízos de exercícios anteriores devem ser admitidos para efeito de compensação com resultados apurados em ação fiscal.
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROFETIL-PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOSO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000763/98-97
Acórdão nº. : 103-20.336

Recurso nº. : 120.895
Recorrente : PROFERTIL-PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S/A

RELATÓRIO

PROFERTIL-PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S/A, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que indeferiu sua impugnação aos exigências formalizadas no auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente aos anos calendários de 1993 e 1994.

As exigências remanescentes da decisão singular, descritas no Auto de Infração e no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 20/22, tem pertinência com os seguintes fatos:

1) Isenção/Redução – Utilização indevida de benefício (01/93) – valores lançados irregularmente como Isenção e redução de Imposto de Renda, com base no lucro da exploração, considerando que a fiscalização apurou um lucro da exploração negativo, decorrente da glosa da quantia de Cr\$ 28.410.361,00 indevidamente adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro da exploração. (itens 2 e 4 do A.I.)

Referido valor refere-se à diferença IPC/BTNF de 1990, de natureza credora, controlada na parte B do LALUR.

2) Isenção/Redução (07/93 e 07/94) – Utilização de valores maiores que o devido do benefício da Isenção e da Redução do Imposto de Renda, ocasionada pela superestimação do Lucro da Exploração, decorrente do lançamento subavaliado do excesso das Receitas Financeiras sobre as Despesas Financeiras (linha 38 – Linha 34, Quadro 4, Anexo I da DIRPJ).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000763/98-97
Acórdão nº. : 103-20.336

3) Isenção/Redução (08/93) – Utilização de valores maiores que o devido do benefício da Isenção e da Redução de Imposto de Renda, ocasionada pela superestimação do Lucro da Exploração, decorrente da utilização da UFIR de conversão menor que a devida, quando do cálculo destes benefícios fiscais.

A tempestiva impugnação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 71/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/117, que mereceu a seguinte síntese pela autoridade monocrática, no que pertine à matéria objeto do recurso:

"Inicialmente, esclarece que o valor de Cr\$ 28.420.361,00, por ela declarado no item 05/04 do Anexo 04 da sua DIRPJ (FLS. 46 V.), corresponde ao saldo credor de correção monetária, relativa à diferença de IPC/BTNF do período de 1990, previsto na Lei nº 8.200/91, que deu amparo legal, para ser tributado na forma do lucro inflacionário a partir do ano-calendário de 1993 e que assim, analisando-se toda a sistemática e o objetivo da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF, prevista na Lei 8.200/91, conclui que procedimento por ela adotado é perfeitamente correto.

Justifica haver adicionado na linha 02, quadro 04 da mesma DIRPJ, para efeitos da demonstração do Lucro Real no mês de janeiro de 1993, o valor do saldo acumulado do lucro inflacionário, relativa à diferença IPC/BTNF do ano de 1990, tendo em vista ser beneficiária de incentivos fiscais na área da SUDENE.

Prossegue a justificativa acima, alegando que na realidade a empresa beneficiária de isenção de imposto de renda, que na fase pré-operacional diferiu lucro inflacionário, poderá adicionar ao seu Lucro da Exploração, o mesmo valor realizado e adicionado ao Lucro Real na forma da IN SRF nº 91/84, na qual prevê em seu artigo 1º, que os encargos de depreciação, amortização e exaustão, corrigidos monetariamente, ou do custo do bem baixado a qualquer título, acrescido ao lucro líquido para efeito da apuração do lucro da Exploração, serão controlados na parte "B" do LALUR e diminuídos do Lucro da Exploração a partir de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000763/98-97
Acórdão nº. : 103-20.336

Solicita desta forma que seja aplicado pela autoridade julgadora, o recurso da analogia, prevista pelo art. 108, inciso I do CTN, no sentido de que lhe seja dado o tratamento acima previsto e questiona indagando que, se as empresas em pré-operação gozam de tal benefício, por que não dispensar o mesmo tratamento às empresas possuidoras de isenção de Imposto de Renda?

Quanto à diferença da UFIR aludida pela fiscalização, como ocorrida nos meses de agosto e setembro de 1993, agüi a autuada que foi encontrado pela fiscalização, relativamente ao mês de agosto, como correspondente ao lucro da exploração, um valor a maior de 326.931,70 UFIR, entretanto no anexo 3, foram compensados 343.605,72 UFIR, restando uma diferença de 16.674,62 UFIR, sendo tal diferença compensada pelos prejuízos de períodos-base anteriores registrados na parte B do LALUR, cuja cópia faz anexar aos autos.

No que se refere à diferença apurada pela fiscalização, do excesso das receitas financeiras sobre as despesas financeiras calculado a menor (item 5 do Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal), alega a impugnante que tal diferença foi ocasionada pelo Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras, por ela registrado inequivocamente no anexo I, linha 36, como "outras despesas operacionais", pois considera tal tipo de pagamento de tributo, como despesa operacional, solicitando, assim, que se não for entendido desta forma pelos julgadores, possui prejuízos acumulados que poderão compensar tal diferença, conforme planilha em anexo.

Da mesma forma, segundo a impugnante, ocorreu com o mês de julho de 1994, ou seja, ao elaborar a sua declaração do Imposto de Renda, considerou o citado tributo como despesa operacional, possuindo também prejuízos fiscais de exercícios anteriores, além do destacado no Auto, entendendo assim que não poderá ser penalizada.

Ainda com relação à compensação de prejuízos solicitada, invoca, com respaldo no art. 881 do RIR/80, segundo o qual, não será eximida das penalidades previstas no mesmo Regulamento, a pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração.

Quanto aos incentivos fiscais relativos à Isenção e à Redução do Imposto de Renda, correspondentes ao mês de setembro de 1993, admite que foi considerado no Anexo 4 da sua DIRPJ, o valor de 254.515,21 UFIR,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000763/98-97
Acórdão nº. : 103-20.336

aceitando como correto, o apurado pela fiscalização, qual seja, o valor de 222.175,97 UFIR, não havendo no seu entendimento, nenhuma diferença a ser recebida pela Receita Federal."

A autoridade recorrida manteve estas exigências objeto do recurso e, sua decisão está espelhada na seguinte ementa:

"LUCRO DA EXPLORAÇÃO - AJUSTES - A legislação do Imposto de Renda, não prevê como adição ao lucro da exploração, o saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF, constituindo este, um ajuste do lucro inflacionário sem trânsito no resultado da empresa.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - CONVERSÃO EM UFIR - No ano calendário de 1993, o valor do lucro da Exploração correspondente à parcela incentivada do Imposto de Renda das empresas, deveria ser transformado em UFIR, pelo valor desta, no dia do encerramento do período-base (mensal ou anual) e não pela UFIR média, conforme utilizado pela contribuinte.

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO - Quando da ação fiscal resultar glosa de isenção de imposto, não será admitida a compensação de prejuízos anteriores com o lucro declarado, se o contribuinte não houver manifestado essa pretensão na declaração de rendimentos que foi objeto da referida ação.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A retificação de declaração, somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa, quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

Observe-se que, em relação ao mês de agosto de 1993 o valor exigido foi retificado pela autoridade julgadora monocrática, ao se acolher, parcialmente, os argumentos postos na peça inicial do litígio.

Esta decisão, também, ao deferir parcialmente os argumentos apresentados em sede de impugnação, excluiu a exigência relativa ao mês de setembro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000763/98-97
Acórdão nº. : 103-20.336

de 1993 e a exigência referente à glosa referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador, inicialmente constante do Auto de Infração.

O recurso do sujeito passivo, encaminhado por força de liminar concedida para afastar a exigência do depósito prévio de 30%, veio com a petição de fls.138/143, onde consta como anexos a decisão do mandado de segurança e cópia do LALUR.

Nas razões apresentadas o sujeito passivo reafirma os termos da impugnação relativamente ao item 1 acima descrito e, complementa que, a se manter a tributação desta parcela, pela adição da quantia de R\$ 28.410.361,00 ao Lucro da Exploração, deve ser excluído o mesmo valor adicionado na linha 02 do quadro 04, anexo 02 (Demonstração do Lucro Real), considerando-se como adição apenas a parcela de Cr\$ 118.377,00, correspondente ao valor mínimo exigido por lei para realização à razão de 1/240 (apuração mensal), conforme art. 32 da Lei nº 8.541/92.

Em relação aos demais itens, apresenta novos cálculos da Isenção e Redução do Imposto, com base no Lucro da Exploração, ressaltando a existência de prejuízos fiscais a compensar, conforme demonstrado no LALUR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000763/98-97
Acórdão nº. : 103-20.336

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando a concessão de medida liminar para o seu encaminhamento sem o depósito prévio de 30%, dele tomo conhecimento.

A primeira matéria posta a exame, refere-se a inclusão, no cálculo do lucro da exploração de janeiro de 1993, da diferença de correção monetária IPC/BTNF do ano de 1990, inclusão esta rejeitada pela auditoria fiscal e pelo julgador monocrático.

Esta adição, feita ao lucro líquido no quadro 05, linha 04, do Anexo 4, da DIRPJ (fls. 46 v) foi efetuada no mesmo montante que do lucro inflacionário correspondente à diferença de IPC/BTNF do ano de 1991, controlada na parte B do LALUR, na linha 02 do quadro 04 do anexo 02, como inclusão ao lucro líquido para efeito de se apurar o lucro real.

Os argumentos postos pela ora recorrente, em sua peça impugnatória, foram rejeitados na apreciação singular, pela falta de amparo legal para esta adição ao cálculo do lucro da exploração e, pela impossibilidade de se aplicar a analogia em matéria de isenções, sendo, portanto, inaplicável a IN nº 62/92.

Nesse passo, assiste razão à autoridade recorrida. Não havendo expressa determinação legal para tal finalidade, a diferença de correção monetária IPC/BTNF, relativa ao ano calendário de 1990, não poderia influenciar o cálculo do lucro da exploração de janeiro de 1993. Este lucro tem sua definição legal própria, advinda do art. 19 do Decreto-lei nº 1598/77 e do art. 2º da Lei nº 7.959/89, que o define como o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000763/98-97
Acórdão nº. : 103-20.336

lucro líquido do período-base, antes de deduzida a Provisão para o Imposto de Renda, com os ajustes ali expressos, nos quais, evidentemente, não poderia estar prevista a diferença de correção monetária IPC/BTNF. Com o advento da Lei nº 8.200/91, que tratou desta diferença de correção monetária, tal ajuste, pretendido pela recorrente, não veio contemplada para influenciar o cálculo do lucro da exploração.

Com estas considerações, entendo não caber a adição da diferença IPC/BTNF do ano de 1991, como ajuste ao lucro líquido para cálculo do lucro da exploração de janeiro de 1993.

Os outros argumentos apresentados pela recorrente, no enfrentamento desta questão, referem-se a: 1. alteração do valor do lucro inflacionário aditado ao lucro líquido, na apuração do lucro real, para o valor mínimo legal, considerando que o mesmo valor foi adicionado para apuração do lucro da exploração e não aceito pelo fisco; 2. compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores.

Quanto a alteração do valor do lucro inflacionário realizado do montante de Cr\$ 28.410.361,00 para o mínimo legal exigido, temos diversos posicionamentos a respeito da redução do valor optado pelo contribuinte, argumentando alguns, mais conservadores que, tratando-se de uma opção do sujeito passivo, não mais poderia o mesmo alterá-lo em função de uma infração detectada, de forma a reduzir ou excluir tributo.

Entretanto, correntes mais liberais, e com uma interpretação mais ampla, têm o entendimento de que tratando-se de mesma matéria em discussão, ou seja, diferença de IPC/BTNF, tendo o contribuinte adicionado tal valor para efeito do cálculo do lucro real, com também, para o cálculo do lucro da exploração. Glosado a inclusão no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000763/98-97
Acórdão nº. : 103-20.336

cálculo do lucro da exploração, deveria ser ajustado para o valor mínimo exigido, considerando que a inclusão ao lucro real foi decorrente ou influenciada pelo maior valor do lucro da exploração, gerado com a inclusão glosada. Observo que este é o meu posicionamento.

Entretanto, tratando-se de matéria polêmica e, tendo em vista que os prejuízos de exercícios anteriores são suficientes para excluir a exigência tributária, decorrente do erro cometido pelo sujeito passivo, utilizo este outro argumento de defesa para cancelar a exigência em comento.

Neste particular, a autoridade monocrática, não considerou a compensação de prejuízos, porquanto o sujeito passivo não houvera manifestado essa pretensão na declaração de rendimentos objeto da ação fiscal. Ocorre que tal manifestação foi feita pelo sujeito passivo, como consta às fls. 42 v., quando houve compensação de prejuízos fiscais de 1991, período-base de 1990, restando apenas lucro real, na medida em que a redução/isenção de imposto não gerou imposto de renda a pagar.

Mas, mesmo que não houvesse opção na declaração de rendimentos, o pleito da recorrente não poderia ter sido negado, uma vez que trata-se de um direito previsto em lei e, comprovada a existência dos prejuízos compensáveis, pela inclusão do LALUR aos autos, haveria o direito a esta compensação, inclusive em consonância com a jurisprudência deste colegiado.

Neste sentido é o acórdão desta Câmara de nº 103-05.886, que traz a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000763/98-97
Acórdão nº. : 103-20.336

"COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO - O direito do contribuinte em ver compensados seus prejuízos, segundo a lei, não depende, exclusivamente, da opção exercida na elaboração e entrega da sua declaração de rendimento. Uma vez apurada, em procedimento fiscal, matéria tributaria superior à declarada ou que deveria sê-lo, podem ser considerados os prejuízos ainda pendentes. Escolha inadequada de formulário não afasta o direito à compensação."

Desta forma, havendo saldo de prejuízos fiscais a compensar do exercício de 1993, período-base de 1992, suficientes para cobrir o lucro real apurado, no montante de Cr\$ 17.396.116,00, não restará imposto a pagar, mesmo inexistindo incentivos fiscais, decorrentes do lucro da exploração negativo, consequência da glosa efetuada pelo fisco e mantida nesta decisão.

O quadro abaixo demonstra o lucro real declarado e o ajustado por esta decisão, explicitando, inclusive a compensação de prejuízos pleiteada na DIRPJ/94, relativa ao exercício de 1991, base 1990.

DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL AJUSTADO COM A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO

JANEIRO/93

DEMONSTRATIVO DO LUCRO REAL	DECLARADO	AJUSTADO
. Lucro Líquido do Período	- (1.419.321,00)	- (1.419.321,00)
. Adições:	- 30.232.656,00	- 30.232.656,00
. Exclusões:	- 11.250.158,00	- 11.250.158,00
. Lucro Real antes da compensação de Prejuízo	- 17.563.177,00	- 17.563.177,00
. (-) Compensação de Prejuízo:		
. Exerc. 1991, ano-base 1990 (Declarado)	- 167.061,00	- 167.061,00
. Exerc. 1993, ano-base 1992 (no Recurso)	- -0-	- 17.396.116,00
. Lucro Real	- 17.396.116,00	- -0-
. Conversão em UFIR:		
. Lucro Real ÷ 9.597,03 (UFIR de 31/01/1993)	- 1.812.656,21	- -0-
. I.R. - Alíquota de 25%	- 453.164,05	- -0-
. Adicional sobre excedente a 25.000 UFIR's	- 178.765,62	- -0-
. (-) Deduções:		
. Redução/Isenção do Imposto	- 631.929,67	- -0-
. Imposto a pagar	- -0-	- -0-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000763/98-97
Acórdão nº. : 103-20.336

Relativamente à segunda matéria descrita no relatório, correspondente aos meses de julho/93 e julho/94 a imputação fiscal refere-se a superestimação do Lucro da Exploração, decorrente do lançamento subavaliado do excesso das Receitas Financeiras sobre as Despesas Financeiras (linha 38 – Linha 34, Quadro 4, Anexo I da DIRPJ).

Verifica-se que o cálculo apresentado pelo fisco encontra-se correto, não podendo o imposto de renda na fonte ser considerado dentro das despesas financeiras, para cálculo do lucro da exploração.

Mas, da mesma forma que no item precedente há prejuízos fiscais a compensar que determinam, também, o provimento destas parcelas, como se verifica nos quadros a seguir.

JULHO/93

1 - DEMONSTRATIVO DO LUCRO REAL	DECLARADO	AJUSTADO
. Lucro Líquido do Período -	(76.595,00) -	(76.595,00)
. Adições: -	8.047.060,00 -	8.047.060,00
. Exclusões: -	6.665.638,00 -	6.665.638,00
. Lucro Real antes da compensação de Prejuízo -	1.304.827,00 -	1.304.827,00
. (-) Compensação de Prejuízo:		
. Exerc. 1991, ano-base 1990 (Declarado) -	128.411,00 -	128.411,00
. Exercício 1993, ano-base 1º semestre 1992 (Recurso) -	-0- -	529.108,00
. Lucro Real -	1.176.416,00 -	617.108,00
. Conversão em UFIR:		
. Lucro Real ÷ 42,79 (UFIR de 31/07/93) -	27.492,78 -	14.426,45
. I.R. - Alíquota de 25% -	6.873,20 -	3.606,61
. Adicional sobre excedente a 25.000 UFIR`s -	249,28 -	-0-
. (-) Deduções:		
. Redução/Isenção do Imposto -	7.122,48 -	3.606,61
. Imposto a pagar -	-0- -	-0-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

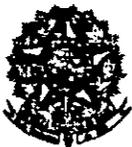
Processo nº. : 10410.000763/98-97
Acórdão nº. : 103-20.336

02/04

2 - CÁLCULO DA ISENÇÃO/REDUÇÃO DO IR. E ADICIONAL

2.1 LUCRO DA EXPLORAÇÃO CR\$	DECLARADO		AJUSTADO
. Lucro Líquido	(76.595,00)	-	(76.595,00)
. (+) Tributos/Contribuições não recolhidos	7.528.579,00	-	7.528.579,00
. (-) Receita Financeira excedente das despesas	1.534.721,00	-	2.053.202,00
. (-) Dividendos Recebidos	240,00	-	240,00
. (-) Tributos/Contrib. pagos	4.740.607,00	-	4.740.607,00
. Lucro da Exploração	1.176.416,00	-	657.935,00
. Com Isenção	1.031.129,00	-	576.680,00
. Com Redução	145.287,00	-	81.257,00
. Não Incentivada	-0-	-	-0-
2.2 ISENÇÃO	DECLARADO		AJUSTADO
. Lucro da Exploração	1.031.129,00	-	576.680,00
. Conversão em UFIR:			
. L.Exploração ÷ 42,79 (UFIR de 31/07/1993.	24.097,43	-	13.476,98
. I.R. Isento - 25%	6.024,36	-	3.369,25
. Adicional Isento	218,49	-	-0-
. Isenção do I.R. devido	6.242,85	-	3.369,25
2.3 REDUÇÃO			
. Lucro da Exploração	145.287,00	-	81.255,00
. Conversão em UFIR:			
. L. Exploração ÷ 42,79 (UFIR de 31/07/93)	3.395,35	-	1.898,92
. I.R. com Redução	848,84	-	474,73
. Adicional com Redução	30,79	-	-0-
. Subtotal	879,63	-	474,73
. Redução de 50%	* 879,63	-	237,32
2.4 RESUMO - UFIR			
. Isenção	6.242,85	-	3.369,25
. Redução	879,63	-	237,37
. Total	7.122,48	-	3.606,62

* Na Declaração de Rendimentos entregue à Receita Federal o contribuinte usou o incentivo fiscal de Redução a maior, pois ao invés de apurar o incentivo a razão de 50%, utilizou 100%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000763/98-97
Acórdão nº. : 103-20.336

JULHO/94

1 - DEMONSTRATIVO DO LUCRO REAL	DECLARADO	AJUSTADO
. Lucro Líquido do Período -	767.532,00 -	767.532,00
. Adições: -	146.292,00 -	146.292,00
. Exclusões: -	194.568,00 -	194.568,00
. Lucro Real antes da compensação de Prejuízo -	719.256,00 -	719.256,00
. (-) Compensação de Prejuízo:		
. Exerc. 1992, ano-base 1991 (Declarado) -	22.293,00 -	22.293,00
. Exerc. 1993, ano-base 1992 (Declarado) -	110.456,00 -	110.456,00
. Exerc. 1994, ano-base 1993 (Ajustado) -	-0- -	40.462,00
. Lucro Real -	586.507,00 -	546.045,00
. Conversão em UFIR:		
. Lucro Real ÷ 0,5911 (UFIR de 31/07/94) -	992.229,74 -	923.777,70
. I.R. - Alíquota de 25% -	248.057,44 -	230.944,43
. Adicional sobre excedente a 25.000 UFIR's -	96.722,97 -	89.877,77
. (-) Deduções:		
. PAT -	8.442,81 -	8.442,81
. Vale Transporte -	13.653,67 -	13.653,67
. (-) Isenção/Redução -	322.683,93 -	298.725,72
. Imposto a pagar -	-0- -	-0-

2 - CÁLCULO DA ISENÇÃO/REDUÇÃO DO IR. E ADICIONAL

2.1 LUCRO DA EXPLORAÇÃO CR\$	DECLARADO	AJUSTADO
. Lucro Líquido -	767.532,00 -	767.532,00
. (+) Tributos/Contribuições não recolhidos -	98.578,00 -	98.578,00
. (-) Receita Financeira excedente das despesas -	160.256,00 -	208.218,00
. (-) Receitas Não operacionais -	327,00 -	327,00
. (-) Dividendos Recebidos -	2,00 -	2,00
. (-) Tributos/Contrib. pagos -	56.914,00 -	56.914,00
. Lucro da Exploração -	648.611,00 -	600.649,00
. Com Isenção -	478.221,00 -	442.798,00
. Com Redução -	170.390,00 -	157.851,00
. Não Incentivada -	-0- -	-0-

2.2 ISENÇÃO	DECLARADO	AJUSTADO
. Lucro da Exploração -	478.221,00 -	442.798,00
. Conversão em UFIR:		
. L.Exploração ÷ 0,5911 (UFIR de 31/07/1994) -	809.035,70 -	749.109,19
. I.R. Isento - 25% -	202.258,93 -	187.277,30
. Adicional Isento -	71.313,84 -	66.257,89
. Isenção do I.R. devido -	273.572,77 -	253.535,19

120.895MSR*16/1000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000763/98-97
Acórdão nº. : 103-20.336

2.3 REDUÇÃO

. Lucro da Exploração	-	170.390,00	-	157.851,00
. Conversão em UFIR:				
. L. Exploração ÷ 0,5911 (UFIR de 31/07/94)	-	288.259,18	-	267.045,44
. I.R. com Redução	-	72.064,80	-	66.761,36
. Adicional com Redução	-	25.409,13	-	23.619,88
. Redução do I.R.	-	48.736,96	-	45.190,62

2.4 RESUMO - UFIR

. Isenção	-	273.572,77	-	253.535,19
. Redução	-	48.736,96	-	45.190,62
. Total	-	<u>322.309,73</u>	-	<u>298.725,81</u>

Desta forma, havendo prejuízos fiscais a compensar nestes períodos, como comprovado pelo LALUR, devem ser excluídas as exigências de julho/93 e agosto/93.

A matéria remanescente ao exame desta Câmara, constitutiva do item 3 do relatório refere a utilização de valores maiores que o devido do benefício da Isenção e da Redução de Imposto de Renda, ocasionada pela superestimação do Lucro da Exploração, decorrente da utilização da UFIR de conversão menor que a devida, quando do cálculo destes benefícios fiscais, no mês de agosto/93.

Neste particular, requer a recorrente que, se mantida a exigência, sejam compensados o lucro real apurado com prejuízos fiscais ainda pendentes de compensação.

Também, neste aspecto, pelo exame do LALUR não resta dúvida quanto à possibilidade da compensação pleiteada, o que se demonstra no quadro a seguir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000763/98-97

Acórdão nº. : 103-20.336

AGOSTO/93

1 - DEMONSTRATIVO DO LUCRO REAL	DECLARADO	AJUSTADO
. Lucro Líquido do Período -	57.207.142,00	57.207.142,00
. Adições: -	14.875.405,00	14.875.405,00
. Exclusões: -	7.722.721,00	7.722.721,00
. Lucro Real antes da compensação de Prejuízo -	64.359.826,00	64.359.826,00
. (-) Compensação de Prejuízo:		
. Exerc. 1991, ano-base 1990 (Declarado) -	9.259.797,00	9.259.797,00
. Exercício 1993, ano-base 1º semestre 1992 (Recurso) -		3.422.443,00
. Lucro Real -	55.100.029,00	51.677.586,00
. Conversão em UFIR:		
. Lucro Real ÷ 55,72 (UFIR de 31/08/93) -	988.873,46	927.451,29
. I.R. - Alíquota de 25% -	247.218,37	231.862,82
. Adicional sobre excedente a 25.000 UFIR's -	96.387,35	90.245,13
. (-) Deduções:		
. Redução/Isenção do Imposto -	343.605,72	322.107,95
. Imposto a pagar -	-0-	-0-

2 - CÁLCULO DA ISENÇÃO/REDUÇÃO DO IR. E ADICIONAL

2.1 LUCRO DA EXPLORAÇÃO CR\$	DECLARADO	AJUSTADO
. Lucro Líquido -	57.207.142,00)	57.207.142,00)
. (+) Despesas Ñ operacionais -	1.381.936,00	1.381.936,00
. (+) Tributos/Contribuições não recolhidos -	14.377.946,00	14.377.946,00
. (-) Receita Financeira excedente das despesas -	10.999.276,00	10.495.774,00
. (-) Receitas Ñ Operacionais -	1.078.000,00	1.078.000,00
. (-) Dividendos Recebidos -	1.292,00	1.292,00
. (-) Tributos/Contrib. pagos -	5.788.427,00	5.788.427,00
. Lucro da Exploração -	55.100.029,00	55.603.531,00
. Com Isenção -	49.386.156,00	49.837.445,00
. Com Redução -	5.713.873,00	5.766.086,00
. Não Incentivada -	-0-	-0-

2.2 ISENÇÃO	DECLARADO	AJUSTADO
. Lucro da Exploração -	49.386.156,00	49.837.445,00
. Conversão em UFIR:		
. L.Exploração ÷ 55,72 (UFIR de 31/08/1993. -	* 1.008.292,28	894.426,50
. I.R. Isento - 25% -	252.073,07	223.606,63
. Adicional Isento -	98.588,48	80.886,71
. Isenção do I.R. devido -	350.661,55	304.493,34



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.000763/98-97

Acórdão nº : 103-20.336

* Lucro da Exploração superior ao efetivo causado por erro na conversão em UFIR.

. Lucro da Exploração	-	5.713.873,00	-	5.766.086,00
. Conversão em UFIR:				
. L. Exploração ÷ 55,72 (UFIR de 31/08/93)	-	* 116.657,27	-	103.483,24
. I.R. com Redução	-	29.164,32	-	25.870,81
. Adicional com Redução	-	11.406,48	-	9.358,42
. Subtotal	-	40.570,80	-	35.229,23
. Redução de 50%	-	** 40.570,80	-	17.614,62

* Lucro da Exploração superior ao efetivo causado por erro na conversão em UFIR.

** Na Declaração de Rendimentos entregue à Receita Federal o contribuinte usou o incentivo fiscal de Redução a maior, pois ao invés de apurar o incentivo a razão de 50%, utilizou 100%.

2.4 RESUMO - UFIR

. Isenção	-	350.661,55	-	304.493,34
. Redução	-	40.570,80	-	17.614,62
. Total	-	391.232,35	-	322.107,96

Pelo demonstrado acima, exclui-se a exigência deste mês de agosto de 1993.

Destarte, considerando que apesar de mantidas as infrações apontadas pelo fisco, a recorrente possuindo prejuízos fiscais compensáveis com o lucro real apurado, não resta imposto a ser exigido.

Pelo exposto voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000


MARCIO MACHADO CALDEIRA



Processo nº. : 10410.000763/98-97
Acórdão nº. : 103-20.336

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 OUT 2000

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 25.10.00

FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL